

PROJETO DE LEI Nº 829 DE 15 DE Dezembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 16/12/2021

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o nascimento de bebês com qualquer deficiência às Secretarias de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado de Goiás ficam obrigados a informar à Secretaria Estadual de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde o nascimento de recém-nascido com qualquer deficiência no prazo de 5 (cinco) dias, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

§ 1º Ficam entendidos por hospitais públicos ou privados todas as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

§ 2º Fica considerada pessoa com deficiência, para efeitos dessa lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou qual, em interação com uma ou mais barreiras, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A imediata comunicação prevista nesta lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a atenção multiprofissional e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, para o imediato ajuste familiar à situação das pessoas com deficiência;

III - garantir o atendimento justo e equitativo, com vistas a promover um estilo de vida saudável as pessoas com deficiência;

IV - garantir que o diagnóstico dos bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado;

V - garantir mais influências positivas nos primeiros anos de vida, permitindo um desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com deficiência;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades;

VII – embasar a criação de políticas públicas às pessoas com deficiência, baseado no quantitativo a ser atendido.

Art. 3º O poder executivo fica autorizado a criar um banco de dados para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo de instituir a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás a proceder ao registro de recém-nascido com qualquer deficiência às Secretarias Municipais e/ou Estadual de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias dos Municípios e do Estado de Goiás.

A proposta visa que as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades de Saúde que realizem e prestem os serviços de parto comuniquem as instituições, entidades e associações o nascimento de crianças com deficiência para iniciar o trabalho de estimulação precoce; dar o apoio a família e garantir que o diagnóstico de bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado, além de proporcionar condições adequadas para a inclusão, socialização e geração de oportunidades.

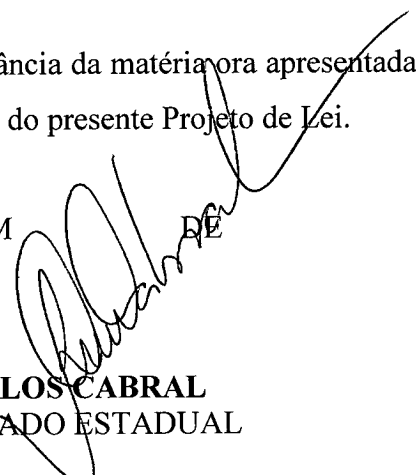
Salienta-se, que o acompanhamento precoce as pessoas com deficiência, possibilita que esses indivíduos tenham uma maior participação social, evita que sejam desenvolvidos problemas psicológicos, além de auxiliar os pais quando estes têm dúvidas de como lidar com uma pessoa com deficiência.

Para além disso, as informações sobre os recém-nascidos com deficiência no Estado de Goiás possibilitarão melhor direcionamento de políticas públicas às pessoas com deficiência, sabendo o quantitativo de pessoas que necessitam de atendimento especializado em diferentes áreas, como na Saúde, na Educação, no Esporte, na Assistência Social, na Mobilidade.

Afim de reforçar a importância do presente projeto de lei, cumpre especificar que propositura de mesmo assunto foi apresentada no Estado de Mato Grosso (Projeto de lei nº 36/2021), que tramita na Assembleia Legislativa daquele Estado.

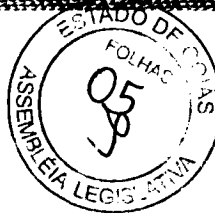
Ante ao exposto e dada a relevância da matéria ora apresentada, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.

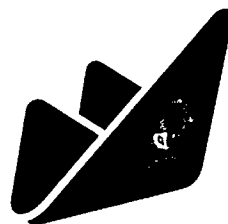


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
2021009437



Autuação: 16/12/2021
Projeto: 829 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO SOBRE O
NASCIMENTO DE BEBÊS COM QUALQUER DEFICIÊNCIA AS
SECRETARIAS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 829 DE 15 DE Dezembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 16/12/2021

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sobre o nascimento de bebês com qualquer deficiência às Secretarias de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais públicos e privados do Estado de Goiás ficam obrigados a informar à Secretaria Estadual de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde o nascimento de recém-nascido com qualquer deficiência no prazo de 5 (cinco) dias, com objetivo de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias.

§ 1º Ficam entendidos por hospitais públicos ou privados todas as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades, Clínicas, Centros de Saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem ou prestem os serviços de parto.

§ 2º Fica considerada pessoa com deficiência, para efeitos dessa lei, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou qual, em interação com uma ou mais barreiras, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º A imediata comunicação prevista nesta lei, após detectada a deficiência, tem como propósito:

I - garantir o apoio, acompanhamento e a intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a atenção multiprofissional e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, para o imediato ajuste familiar à situação das pessoas com deficiência;

III - garantir o atendimento justo e equitativo, com vistas a promover um estilo de vida saudável as pessoas com deficiência;

IV - garantir que o diagnóstico dos bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado;

V - garantir mais influências positivas nos primeiros anos de vida, permitindo um desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com deficiência;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades;

VII – embasar a criação de políticas públicas às pessoas com deficiência, baseado no quantitativo a ser atendido.

Art. 3º O poder executivo fica autorizado a criar um banco de dados para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 4º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência;

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias) após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2021.


KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL – PDT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo de instituir a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do Estado de Goiás a proceder ao registro de recém-nascido com qualquer deficiência às Secretarias Municipais e/ou Estadual de Saúde, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de alimentar o banco de dados das referidas Secretarias dos Municípios e do Estado de Goiás.

A proposta visa que as Casas de Saúde, Santas Casas, Hospitais Filantrópicos, Maternidades de Saúde que realizem e prestem os serviços de parto comuniquem as instituições, entidades e associações o nascimento de crianças com deficiência para iniciar o trabalho de estimulação precoce; dar o apoio a família e garantir que o diagnóstico de bebês com deficiência seja rapidamente identificado e comunicado, além de proporcionar condições adequadas para a inclusão, socialização e geração de oportunidades.

Salienta-se, que o acompanhamento precoce as pessoas com deficiência, possibilita que esses indivíduos tenham uma maior participação social, evita que sejam desenvolvidos problemas psicológicos, além de auxiliar os pais quando estes têm dúvidas de como lidar com uma pessoa com deficiência.

Para além disso, as informações sobre os recém-nascidos com deficiência no Estado de Goiás possibilitarão melhor direcionamento de políticas públicas às pessoas com deficiência, sabendo o quantitativo de pessoas que necessitam de atendimento especializado em diferentes áreas, como na Saúde, na Educação, no Esporte, na Assistência Social, na Mobilidade.

Afim de reforçar a importância do presente projeto de lei, cumpre especificar que proposição de mesmo assunto foi apresentada no Estado de Mato Grosso (Projeto de lei nº 36/2021), que tramita na Assembleia Legislativa daquele Estado.

Ante ao exposto e dada a relevância da matéria ora apresentada, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2021.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL